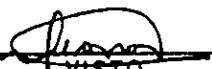




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 04

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10920.000895/2002-24
Recurso nº : 123.406
Acórdão nº : 203-09.392

Recorrente : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

COFINS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. EFETIVAÇÃO VIA DCTF. DESNECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PARA O FISCO, DADA A PRÉVIA INTEIRAÇÃO ACERCA DO MESMO NO JUDICIÁRIO. Exigências dirigidas à compensação de crédito judicialmente reconhecido configuram insurgência às decisões do Judiciário. A participação do Fisco na lide originadora de crédito compensável torna despicienda sua posterior cientificação a respeito das respectivas decisões judiciais. A IN nº 21/97 não pode instituir balizas à fruição de efeitos de decisão judicial, porquanto implica intenção do Executivo sobrepor-se às posições jurisdicionais, postura não comportada no princípio da universalidade da jurisdição (inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna). A redação do artigo 17 da IN nº 21/97 estabelece exclusivamente, ademais, que o contribuinte deve anexar a cópia do inteiro teor do processo a que se referir a compensação judicialmente autorizada ao requerimento de restituição ou ressarcimento, silenciando quanto ao pleito de compensação, de modo que não pode equacionar a exigência em tal pormenor para efeitos de rejeitá-la.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


César Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10920.000895/2002-24

Recurso nº : 123.406

Acórdão nº : 203-09.392

Recorrente : TRANSPORTES E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.

RELATÓRIO

Auditoria em DCTF resultou em expedição de auto de infração (fls. 13/14), em 18/02/2002, contra a Recorrente, por se ter entendido que não se operara válida compensação que proporcionaria a aniquilação de Cofins relativa ao período de 07/97 a 09/97 (fl. 15). Na DCTF constava os dados do processo judicial de que deflui o crédito de Finsocial compensado com a Cofins devida, não tendo o Fisco endereçado qualquer solicitação à Recorrente para que a mesma entregasse-lhe cópia de tal documento.

O auto de infração foi impugnado (fls. 01/02) pela Recorrente ao fundamento de que os créditos questionados pelo Fisco federal foram satisfeitos, conforme as próprias DCTFs permitiam constatar, por meio de compensações com créditos oriundos de pagamentos indevidos de Finsocial devidamente reconhecidos na esfera judicial, de existências atestadas pelos documentos acostados às fls. 42/48 e 50/51.

O argumento não sensibilizou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que decidiu (fls. 56/58) que a compensação implementada pela Recorrente com base em créditos judicialmente reconhecidos dependia, para ser reputada válida, já à época da efetivação do encontro de contas, de requerimento de compensação munido de cópia integral do processo judicial originador dos créditos compensáveis.

A Recorrente não se conformou com o decisório, interpondo recurso voluntário (fls. 64/68), no qual reprisa a matéria de defesa, refazendo a anexação de cópias das decisões judiciais (fls. 88/111) que acobertariam o crédito utilizado na empreitada compensatória.

É o relatório.



Processo nº : 10920.000895/2002-24
Recurso nº : 123.406
Acórdão nº : 203-09.392

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CÉSAR PIANTAVIGNA

A pretensão recursal merece agasalho, na medida em que a compensação de créditos judicialmente reconhecidos não necessita de prévio posicionamento, a respeito, do Órgão fazendário federal.

A jurisprudência do STJ já se firmou inclusive no sentido de admitir que o contribuinte promova a compensação de créditos cuja consistência jurídica não tenha sido atestada pelo Judiciário. Facultou-se ao contribuinte a realização de compensação, embora a quitação da dívida tributária devesse ser posteriormente homologada pelo Fisco, conforme evidenciado no seguinte aresto:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS – COMPENSAÇÃO – LIMITES PERCENTUAIS – LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 – INAPLICAÇÃO – RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL – HONORÁRIOS – FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1 – Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

2 – No tocante ao fenômeno da compensação, ou seja, a utilização pelo contribuinte do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, a jurisprudência desta Corte, após divergências entre as 1ª e 2ª Turmas, consolidou-se no âmbito da 1ª Seção, por admitir a aplicação do retromencionado dispositivo legal sem a imposição de se apurar, previamente, por via administrativa ou judicial, a liquidez e certeza do crédito, podendo o contribuinte efetuar a compensação via autolancamento.

4 – A fixação da verba honorária de acordo com as alíneas do § 3º, do art. 20, do CPC, implica em revolvimento de matéria fática o que atrai a incidência da Súmula nº 07/STJ.

5 – Precedentes desta Corte.

6 – Recurso provido.” (REsp. nº 422685/SC. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 04/06/2002. D.J.U. 12/08/2002. grifo da transcrição).



Processo nº : 10920.000895/2002-24
Recurso nº : 123.406
Acórdão nº : 203-09.392

Não poderia ter o Fisco federal, portanto, glosado a compensação realizada pela Recorrente.

Observe-se que a decisão da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC não ignorou os créditos e a possibilidade de compensá-los, limitando-se a dizer que a Recorrente não poderia ter o encontro de contas exposto em DCTF reputado válido por não ter feito a entrega ao Fisco de cópia integral do processo originador dos créditos de indébito de Finsocial compensáveis. Mera falha formal, do que se deduz do registro.

Causa perplexidade a circunstância de o Colegiado de piso simplesmente ter ignorado as cópias das decisões e registros processuais feitos pela Recorrente na impugnação ofertada ao auto de infração, certificadores de seu crédito de indébito de Finsocial, que por si só já demonstrava a insubsistência de tal ato administrativo.

A exigência contida no artigo 17 da IN nº 21/97 se me afigura, sobremais, afrontosa ao princípio da universalidade da jurisdição, pois materializa o estabelecimento de parâmetros, pelo Executivo, para que decisão judicial produza seus efeitos.

Ante ao exposto, voto conhecendo do recurso voluntário interposto e dando provimento ao pleito nele deduzido para anular o auto de infração inserto às fls. 13/14.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


CÉSAR PIANTAVIGNA